



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 095/2021

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 106/2021

Data: 15 de julho de 2021

Senhor Presidente,

17h08m
15/7/21

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 106/2021, que dispõe sobre os assentos preferenciais nos veículos de transporte público coletivo do município de Formiga/MG.

Em seu art. 1º, o respectivo projeto traz a seguinte redação:

Art. 1º Todos os assentos instalados nos veículos de transporte público coletivo do Município de Formiga/MG são destinados, preferencialmente, aos passageiros idosos, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes, pessoas com crianças de colo e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em seu art. 39, § 2º, a Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, traz a seguinte redação:

Art. 39. (...)

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

O Estatuto do Idoso contempla que 10% (dez por cento) dos assentos dos veículos de transporte público serão reservados para idosos, o que tem sido devidamente observado em nosso município. Esses assentos são identificados em todos os veículos de todos os itinerários. Há ainda que se ressaltar que esses lugares não são definidos de forma aleatória, sendo necessário observar questões pertinentes à acessibilidade.

No que tange a extensão dos assentos preferenciais para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tem-se que a Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Destarte, faz-se mister ressaltar que alguns pontos do veículo não apresentam plenas condições de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, tais como caixas de rodas; trecho sobre o motor traseiro; junto a degraus de portas ou áreas com desníveis do piso, aspectos dos quais decorre a inviabilidade técnica de fixá-los como passíveis de definição de assentos preferenciais.

A citada Lei evidencia que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, motivo pelo qual o Projeto de Lei nº 106/2021 acaba indo de encontro à redação da normativa de âmbito nacional.

Destaca-se ainda que, na hipótese de todos os assentos serem definidos como preferenciais, como pretendido, e considerando o fluxo de passageiros atendido, não há garantia de que restariam livres para ocupação pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aqueles que, por sua localização e características próprias, seriam os ideais para o atendimento de tais pessoas.

Ademais, é importante frisar que, respeitadas as características técnicas existentes, os veículos que integram o sistema de transporte coletivo já possuem número adequado de assentos preferenciais ao percentual estabelecido.

Portanto, a propositura em comento não possui condições de viabilização na esfera do transporte coletivo municipal.

Ante todo o exposto, **veto o Projeto de Lei nº 106/2021, de 22 de junho de 2021**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG